



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

LEI Nº178/2000.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Bandeira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos da presente lei, o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, destinado a organizar a carreira e a remuneração dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, desta Lei.

Parágrafo único - A descrição e a especificação dos cargos a que se refere o caput deste artigo constam do Anexo II, desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Profissionais da Educação:

- a) Professor: membro do magistério que exerce atividades de docência na educação infantil, ensino fundamental, educação especial, educação de jovens e adultos, habilidades artísticas culturais, atividades desportivas.
- b) Especialistas em assuntos educacionais.
- c) Diretores.
- d) Coordenadores pedagógicos.

II - Vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor certo fixado em Lei.

III - Vencimentos: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

IV - Remuneração: é o vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

V - Cargos de carreira: são os que se integram em classe e correspondem à profissão ou atividade com denominação própria.

VI - Cargos isolados: são os que não se integram em classes e correspondem



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

a certa e determinada função.

CAPÍTULO II DO INGRESSO E DA VACÂNCIA

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, após atendidos os requisitos de habilitação e aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 4º O ingresso dos profissionais da Educação, contratados a partir da publicação desta Lei, dar-se-á no nível 1, de acordo com o cargo, habilitação e área de ensino estabelecidos no Anexo III.

Art. 5º O professor que possuir título de nível superior em curso de licenciatura de graduação plena, deverá atuar na sua área específica, conforme anexo V desta lei.

Art. 6º A vacância de cargo decorre de:

- I- Exoneração;
- II- Demissão;
- III- Aposentadoria;
- IV- Falecimento.

§ 1º Ocorre a Exoneração:

- I- A pedido;
- II- "Ex - ofício" nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO III DA CARGA HORÁRIA SEMANAL

Art. 7º A carga horária semanal dos profissionais da educação, não poderá ser inferior a 10 (dez) ou superior a 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a seguinte especificação:

I - 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais para ocupantes do cargo de Professor com atuação nas áreas de ensino 1, 2, 4 e 5.

II - 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais para ocupantes do cargo de Especialista em assuntos educacionais.

III - 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais para os ocupantes do cargo de Professor, com atuação nas áreas de ensino 3, 6, 7.

Art. 8º O professor com carga horária de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas semanais, ministrará, respectivamente, 32 (trinta e duas), 24 (vinte e quatro), 16 (dezesseis) ou 8 (oito) horas de aula.



Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar os professores que estiverem ministrando horas de aula, inferior ao estabelecido no caput deste artigo, para que estes completem as horas de aula faltantes em outras atividades dentro da função.

Art. 9º. A diferença entre a carga horária semanal e o total de horas de aulas ministradas, constituem-se em horas atividades, destinadas ao planejamento pedagógico ou atividades afins, conforme o PPP (Projeto Político Pedagógico).

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I Adicional de Nova Titulação

Art. 10. O Profissional da Educação que apresentar título superior àquele exigido para o cargo, dentro da área de ensino ou disciplina de atuação, terá direito ao percentual correspondente, estabelecido no Anexo IV, desta Lei.

§ 1º O percentual será calculado sobre o vencimento do servidor e discriminado separadamente na folha de pagamento, de acordo com a denominação da verba, constante no Anexo I V.

§ 2º A concessão do adicional de que trata o caput deste artigo, dar-se-á após a apresentação do novo título, devidamente registrado no órgão competente, acompanhado de requerimento, junto à Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º É vedado o acúmulo de adicional de nova titulação, sob a mesma denominação, mesmo que o título tenha sido realizado na área de ensino ou disciplina de atuação.

§ 4º Os profissionais da educação enquadrados no anexo III, não poderão utilizar-se dos títulos que possuem para fins de percepção do adicional de nova titulação, salvo quando apresentar título superior ao do enquadramento ou que ainda não tenha sido utilizado.

Seção II

Progressão Funcional

Art. 11. O Progresso Funcional do membro do Magistério concursado ou estável, dar-se-á nas formas horizontal e vertical, pela conquista de referências e níveis superiores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

§ 1º O membro do Magistério fará jus, a cada três anos, a partir da aprovação deste, ao progresso funcional horizontal, podendo conquistar uma referência pela aprovação de tempo de serviço e mais uma pelo alcance de desempenho satisfatório no exercício do cargo.

§2º O progresso funcional vertical é conquistado de duas formas:

I - Para o nível seguinte e em referência de vencimento imediatamente superior, observados os critérios do § 1º deste artigo, quando alcançar a referência G.

II - Para o nível correspondente à nova habilitação e em referência de vencimento imediatamente superior:

§ 1º A cada ano, no mês de Maio, mediante a apresentação de nova habilitação, quando não implicar em mudança de área de ensino, disciplina, formação, atuação ou local de trabalho.

§ 2º A cada ano no mês de Maio, quando implicar em mudança de área de ensino, disciplina, formação, atuação ou local de trabalho, quando será levada em conta a existência de vaga e processo de seleção.

§ 3º O primeiro progresso funcional horizontal pela comprovação por tempo se dará mediante apresentação de Edital aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 12. A progressão por mérito, dos profissionais da educação, dar-se-á após o cumprimento do estágio probatório, no mês de maio de cada ano, de uma referência para outra, conforme o estabelecido no Anexo III, observada a combinação dos seguintes critérios:

I - obter percentual igual ou superior a 80% (oitenta por cento) na avaliação de desempenho e;

II - apresentar, no mínimo, 80 horas de curso de aperfeiçoamento.

§ 1º O percentual da Progressão por Mérito será incorporado ao vencimento básico do servidor, conforme anexo III.

Seção III Regência de Classe

Art. 13. Os ocupantes dos cargos de professor farão jus a 10% (dez por cento) de gratificação de incentivo à regência de classe, aplicados sobre o vencimento básico dos mesmos.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo será suspensa no caso do membro do magistério afastar-se das atividades inerentes ao seu cargo, ressalvados os



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

afastamentos em virtude de:

- I - Licença para tratamento de saúde;
- II - Licença gestação;
- III - Licença paternidade;
- IV - Licença Prêmio;
- V - Férias
- VI - Doação de sangue;
- VII - Casamento;
- VIII - Falecimento de familiares;
- IX - Curso de graduação ou aperfeiçoamento.

SEÇÃO V DA AVALIAÇÃO E DESEMPENHO

Art. 14. Os profissionais da educação serão avaliados pela Secretaria Municipal de Educação, mediante o preenchimento de formulário específico:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade
- III - Cumprimento das horas-atividades;
- IV - Participação extraclasse
- V - Produtividade;
- VI - Responsabilidade.
- VII - Disciplina
- VIII - Idoneidade moral

Parágrafo único - O formulário a que se refere o caput deste artigo, constituir-se-á no principal instrumento para a concessão da progressão por mérito.

Art. 15. No mês de março de cada ano, o poder executivo constituirá uma comissão de avaliação, com pelo menos 3 (três) membros, para proceder à análise dos formulários de desempenho, preenchidos pela Secretaria Municipal da Educação no ano letivo imediatamente anterior.

§ 1º A comissão de avaliação será formada pelos seguintes representantes:

- I - Um representante da Secretaria Municipal da Educação;
- II - Um representante dos profissionais da Educação;
- III - Um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- IV - Um representante do Conselho Municipal de Educação;
- V - Um representante da APP.

§ 2º Os membros da comissão de avaliação poderão realizar novos levantamentos, entrevistas ou mesmo solicitar informações por escrito, que visem à justa e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

isenta avaliação dos profissionais da Educação.

§ 3º A comissão de avaliação deverá elaborar e encaminhar ao Setor de Pessoal, até o dia 30 de abril, relatório das avaliações de desempenho, contendo entre outras informações, a pontuação obtida.

SEÇÃO VI DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 16. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, organizará regularmente, interna ou externamente, cursos, treinamentos, palestras, seminários, congressos e outras formas de acesso ao saber, que visem ao aperfeiçoamento contínuo dos profissionais da educação.

Art. 17. Os cursos de aperfeiçoamento deverão ser realizados dentro da área de ensino ou disciplina de atuação.

Parágrafo único – A carga horária de cursos a que se refere o caput, deverá ser igual ou superior a 8 (oito) horas e promovidos pela Administração Estadual, Municipal ou por Entidades de Ensino reconhecidas pelo MEC.

CAPITULO V DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 18 Os professores leigos ou estáveis na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, integrarão o Quadro de Pessoal Suplementar.

Parágrafo único – O Poder Executivo assegurará aos professores leigos, os meios necessários para que dentro do prazo conforme a LDB capacitem-se para o exercício do cargo.

CAPITULO VI DO ENQUADRAMENTO

Art. 19. Os profissionais da educação, em exercício na data da publicação desta Lei, que se encontram em estágio probatório ou já estáveis no serviço público municipal, serão enquadrados de acordo com o cargo, habilitação e área de ensino, constantes no Anexo III.

Parágrafo único. Os profissionais da educação, estáveis na forma do Art. 19 do ADCT, integrantes do Quadro Suplementar, serão enquadrados no nível do Anexo III, de acordo com o cargo, habilitação e área de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

CAPITULO VII DA LOTAÇÃO

Art. 20. Entende-se por lotação a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades específicas de uma unidade educacional.

Art. 21. Todo membro do Magistério será lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e terá designação para o seu local de trabalho.

§ 1º A designação para local de trabalho das unidades educacionais é fixada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, em função das necessidades decorrentes da rede municipal de ensino.

§ 2º Quando houver alteração de matrícula, extinção de escola ou de disciplina que impliquem na diminuição de vaga, o membro do magistério deve ser designado para o estabelecimento de ensino mais próximo em que haja vaga.

§ 3º A atribuição de nova designação de que trata o parágrafo anterior, recai no membro do magistério que manifeste interesse na remoção, pelo critério de antiguidade e, na falta deste, naquele que tiver maior tempo de serviço naquela unidade escolar.

Art. 22. A designação do local de trabalho pessoal do membro do magistério será determinada no ato de nomeação.

Art. 23. O membro do magistério não perde sua designação em virtude de afastamento para exercer cargo de provimento em comissão ou função de direção em estabelecimento de ensino, para realizar estágios especiais ou curso de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação na área de magistério e para atender à convocação do serviço militar obrigatório.

Art. 24. Legalmente afastado do local de exercício, o membro do magistério, quando retornar ao exercício, deve ser designado em estabelecimento de ensino em que haja vaga.

Parágrafo único. Quando não existir vaga o membro do magistério é designado para ter exercício em qualquer estabelecimento de ensino até o surgimento da primeira vaga no mesmo.

CAPITULO VIII DA REMOÇÃO

Art. 25. A remoção é o deslocamento do membro do magistério público municipal de sua lotação para a outra, de ofício ou a pedido.

Art. 26. A remoção de ofício será efetuada pelo Chefe do Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

quando houver: desativação de escola, alteração de matrícula que importe na diminuição de lotação.

§ 1º Para a remoção de que trata o presente artigo devem ser respeitados o regime de trabalho, a área de atuação e a proximidade da nova lotação com a residência do membro do magistério removido.

§ 2º Em caso de vários membros do magistério público municipal estarem na situação de remoção de que trata este artigo, será removido aquele indicado pelos seguintes critérios de desempate:

- I - Maior tempo de serviço na Unidade Escolar;
- II - Maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Bandeira;
- III - Maior tempo de serviço no Magistério;
- IV - Casado;
- V - Maior número de dependentes;
- VI - Maior idade.

Art. 27. A remoção a pedido dá-se por motivo de saúde, por permuta, ou a pedido para nova Unidade Educacional.

§ 1º A remoção por motivo de saúde dá-se desde que fiquem comprovados os motivos apresentados pelo servidor, através de órgão médico oficial do município.

§ 2º A remoção por permuta será efetuada à vista do pedido conjunto dos interessados, desde que os permutadores tenham a mesma categoria funcional e o mesmo regime de trabalho.

§ 3º A remoção a pedido para nova unidade educacional se faz de dois em dois anos por concurso de títulos, através de edital tendo como referência o mês de Maio.

§ 4º Caso haja mais de um candidato para cada vaga na remoção a pedido, serão utilizados os seguintes critérios de desempate:

- I - Maior grau de instrução;
- II - Maior tempo no magistério público municipal;
- III - Maior idade;
- IV - Sorteio.

CAPITULO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 28. Dá-se readaptação quando ocorre modificação do estado físico ou psíquico, que altere as condições de saúde do funcionário e que recomende o desempenho de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

atribuições diferentes, compatíveis com sua condição funcional.

§ 1º A readaptação não implica em mudança de cargo e tem prazo certo de duração.

§ 2º Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior e se o funcionário não tiver readquirido as condições normais de saúde, a readaptação deve ser prorrogada por período igual ou inferior ao que antecedeu.

§ 3º Persistindo a alteração no estado de saúde do funcionário ao fim da prorrogação, o órgão médico oficial pode recomendar a transferência para o cargo em que o readaptando desempenha atribuições.

Art. 29. A readaptação não acarreta decesso nem aumento de remuneração.

CAPITULO X DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 30. O Magistério Público Municipal é exercido, no que exceder à capacidade dos professores efetivos, por servidores admitidos em caráter temporário, de acordo com a Lei n° 1.219 de 01/03/95, de acordo com as disposições deste capítulo ou outra que vier substituir.

Art. 31. A nomeação de que trata o artigo anterior, destinada exclusivamente ao desempenho de atividades docentes, ocorre quando existir vaga excedente, vaga vinculada ou transitória.

§ 1º Por vaga excedente, entende-se o número de aulas não conferidas a professores efetivos, por superar a capacidade de seu regime de trabalho, por carência de habilitação ou por incompatibilidade de horário.

§ 2º Por vaga vinculada, compreende-se o número de aulas que, computadas a um professor, deixam de ser por ele ministradas quando de seu afastamento e na impossibilidade de serem assumidas por outro professor em atividade.

§ 3º Por vaga transitória compreende-se a vagas resultante de desdobramento de turnos instáveis ou Unidades Escolares com número reduzido de alunos sujeitos a fechamento.

CAPITULO XI DA NOMEAÇÃO DE ACTs

Art. 32. O candidato à nomeação em caráter temporário deve apresentar comprovações de atendimentos dos requisitos previstos no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Art. 33. As nomeações para as vagas excedentes são procedidas de processo seletivo de títulos ou de prova e de títulos. Será realizado pelo Conselho Municipal de Educação através de parecer e publicado em edital, o qual estabelecerá a forma de pontuação e classificação, ou vagas que surgirem durante o decorrer do ano letivo.

CAPITULO XII DAS FÉRIAS

Art. 34. O membro do magistério tem direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, devendo coincidir este período com o recesso escolar.

Parágrafo único. Garantido o gozo de 30 (trinta) dias contínuos de férias anuais, o membro do magistério pode, durante o recesso escolar, ser convocado para participar de atividades relacionadas com suas funções.

Art. 35. Durante as férias, permanece o membro do magistério com direito a todas as vantagens asseguradas pelo exercício do cargo.

Parágrafo único - Independentemente de solicitação será pago ao membro do Magistério, uma única complementação pecuniária no valor correspondente a, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais de sua remuneração mensal, para gozo de suas férias anuais, na forma constitucional.

Art. 36. As férias do membro do magistério que não estiver em exercício em estabelecimento de ensino, serão de 30 (trinta) dias contínuos, segundo escala previamente organizada, após um ano de efetivo exercício.

CAPITULO XIII DAS VANTAGENS

Art. 37. Além do salário, o servidor terá direito às seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Anuênio;
- II - Salário família para quem recebe até R\$ 360,00
- III - Rateio do FUNDEF.

§ 1º Receberão o rateio os professores do ensino fundamental que atuem na sala de aula, provindo do fundo de valorização do magistério e manutenção do ensino fundamental, no caso de saldo positivo remanescente dos 60 % (sessenta por cento) a que tem direito, bem como os demais cargos previstos na Lei do FUNDEF.

§ 2º O rateio do FUNDEF vai ser concedido em forma de gratificação, podendo ser mensalmente, bimestralmente ou anualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

§ 3º O rateio do FUNDEF acrescentado no vencimento em forma de gratificação será de acordo com:

- I - habilitação;
- II - carga horária;
- III - número de meses trabalhados.

CAPITULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 38. Os profissionais da educação, amparados por esta lei, serão lotados na Secretaria de Educação do Município de Bandeirante.

Art. 39. A complementação da carga horária semanal do profissional da educação poderá ocorrer mediante a existência de vaga, precedido de edital público, expedido para este fim.

Parágrafo único. Havendo mais de um interessado na complementação da carga horária, terá preferência o profissional da educação:

- I - Com mais tempo de serviço no Magistério público municipal;
- II - O mais idoso.

Art. 40. A redução da carga horária poderá ser concedida a qualquer tempo, mediante requerimento do interessado.

Art. 41. Os valores fixados nos níveis do anexo III representam o vencimento dos servidores e referencial para concessão das vantagens previstas nesta lei.

§ 1º - É vedada a passagem do profissional da educação, de um nível para o outro, de valor superior, salvo aprovação em concurso interno de títulos.

§ 2º - Os vencimentos constantes do Anexo III, serão revistos no mês de maio de cada ano.

Art. 42. O membro do magistério que, em decorrência do enquadramento sofrer redução em sua remuneração, terá assegurado a diferença como vantagem nominalmente identificável.

Parágrafo único - A diferença encontrada será transformada em percentual, para garantir a atualização automática, sempre que o vencimento for reajustado.

Art. 43. Fica a cargo do Departamento Pessoal e da Educação, a coordenação e implantação do presente Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

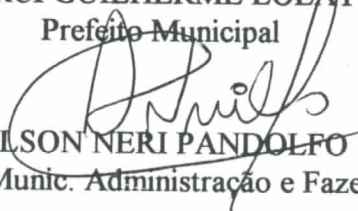
Art. 44. O Chefe do Poder Executivo Municipal designará um Conselho Municipal de Educação para operacionalizar o enquadramento a que se refere esta Lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 042 de 13 de junho de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeira, 20 de Março de 2000.


DARCI GUILHERME LOLATO
Prefeito Municipal


ADILSON NERI PANDOLFO
Secret. Munic. Administração e Fazenda

CERTIFICO que esta Lei foi registrada e publicada nesta data e na forma da Lei.
Bandeirante - SC, 20 de março de 2000.


NIVIANE RECKZIEGEL
Diretora do Departamento de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS PERMANENTES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

| CARGO | ÁREA DE ENSINO | TOTALDE VAGAS | CARGA HORÁRIA |
|---------------------------------------|--|---------------|---------------|
| PROFESSOR | 1- Educação Infantil (Creche e Pré-escola) | 02 | 20 horas |
| | | 02 | 20 horas |
| | 2-Ensino Fundamental (1ª a 4ª série) | 08 | 20 horas |
| | 3-Ensino Fundamental (5ª a 8ª série) | | |
| | Matemática | 02 | 20 horas |
| | Ciências | 01 | 30 horas |
| | Língua Estrangeira | 01 | 30 horas |
| | Língua Portuguesa | 02 | 20 horas |
| | História | 01 | 30 horas |
| | Geografia | 01 | 30 horas |
| | Ciências da Computação | 01 | 20 horas |
| | Técnicas Agrícolas | 01 | 20 horas |
| | 4- Educação Especial | 01 | 20 horas |
| | 5- Educação de Jovens e Adultos | 01 | 20 horas |
| 6- Habilidades Artísticas Culturais | 01 | 20 horas | |
| 7- Atividades desportivas | 02 | 20 horas | |
| | 01 | 30 horas | |
| ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS | 1 - 2 - 3 - 4 e 5 | 01 | 40 horas |



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

ANEXO II DESCRIÇÃO DE CARGOS

CARGO: PROFESSOR

- a) Participar da elaboração do PPP (Projeto Político Pedagógico) do estabelecimento de ensino;
- b) Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- c) Zelar pela aprendizagem dos alunos, dando condições para a manutenção da saúde física e psíquica dos alunos;
- d) Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- e) Ministrando os dias letivos e horas – aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- f) Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- g) Executar o trabalho diário de forma a se viver um clima de respeito mútuo e de relações que conduzam à aprendizagem;
- h) Manter com os colegas o espírito de colaboração e solidariedade indispensáveis à eficiência da obra educativa;
- i) Realizar com clareza, precisão e presteza, toda a escrituração referente à execução da programação, frequência e aproveitamento dos alunos;
- j) Zelar pela conservação dos bens materiais, limpeza e o bom nome da escola;
- l) Executar as demais normas estabelecidas no regime escolar, nas diretrizes emanadas dos órgãos superiores e legislação federal, estadual e municipal.

REGIME DE TRABALHO: Regime Jurídico Único (Estatutário)

CARGA HORÁRIA: A carga horária do professor é de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

CONDIÇÕES PARA INGRESSO: Habilitação em Concurso Público de Provas e Títulos.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

Educação Infantil: nível superior em curso de Licenciatura Plena na Educação Infantil.

De 1º a 4º série do ensino fundamental: nível superior em curso de Licenciatura Plena nas séries iniciais.

De 5º a 8º série do ensino fundamental: nível superior, em curso de Licenciatura de Graduação Plena na área específica.

CARGO: ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS, E COORDENADORES PEDAGÓGICOS

- a) Assessorar e substituir o diretor da escola, nos seus impedimentos temporários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

- b) Coordenar juntamente com o diretor da escola, a elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- c) Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola, inclusive no que diz respeito à elaboração do calendário escolar, divisão de turmas, turnos e horários;
- d) Promover e dinamizar junto com os demais profissionais da escola, comemorações e datas cívicas com organização de murais, grêmios literários, artísticos e outras atividades de cunho cívico-patriótico;
- e) Criar e incentivar a criação de instituições escolares com a APP, Grêmios, Clube de Mães, colaborando com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- f) Coletar leis, manter-se informado e dar informações ao pessoal da escola, sobre legislação básica de pessoal e de ensino;
- g) Coordenar os trabalhos das serventes, merendeiras e vigias;
- h) Fazer parte do conselho de alimentação escolar do município, acompanhando a preparação e a distribuição da merenda, cuidando para que a criança receba uma alimentação de boa qualidade, nutritiva e saborosa, observando os hábitos alimentares da comunidade;
- i) Participar integralmente dos períodos dedicados aos conselhos de classe, as reuniões pedagógicas, ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- j) Participar, orientar e auxiliar na elaboração do PPP (Projeto Político Pedagógico) do estabelecimento de ensino, garantindo a articulação vertical e horizontal dos conteúdos pedagógicos;
- k) Assessorar os professores no processo de ensino aprendizagem.
- l) Estabelecer juntamente com os demais segmentos da escola, estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- m) Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente, visando o replanejamento e o estímulo ao estudo e à pesquisa;
- n) Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade, para o atendimento às reais necessidades dos alunos;
- o) Promover o aperfeiçoamento permanente dos professores, através de reuniões pedagógicas, sessões de estudo e capacitação, visando a construção da competência docente;
- p) Colaborar para que a escola não se desvie de sua verdadeira função de educar, contribuindo também para que a contratação de professores seja feita a partir de critérios pedagógicos;
- q) Possibilitar aos alunos maiores condições de adaptação, solução de seus problemas proporcionando-lhes a melhor orientação quanto às suas necessidades, interesses, qualidades e responsabilidades sociais;
- r) Informar aos pais e responsáveis, sobre a frequência e rendimentos dos alunos, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- s) Organizar e manter atualizadas as fichas de observações e dados colhidos dos alunos, colocando-os à disposição dos professores;
- t) Efetuar visitas às salas de aula, para acompanhamento dos alunos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

- u) Coordenar o processo de sondagem de interesses e aptidões promovendo a pesquisa de mercado de trabalho, visando à informação, orientação vocacional e profissional;
- v) Comprometer-se com o encaminhamento dos alunos com relação à saúde física, mental e audiovisual;
- w) Participar do processo de identificação das causas que dificultam a aprendizagem do aluno.
- x) Executar outras atividades compatíveis com a função.

REGIME DE TRABALHO: Regime Jurídico Único (Estatutário)

CARGA HORARIA: A carga horária é de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

CONDIÇÕES PARA INGRESSO: Habilitação em Concurso Público de Provas e Títulos.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Nível superior, com graduação em pedagogia e habilitação na área específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
(com 40 horas semanais)

| Cargo | Habilitação | Nível | REFERENCIAS | | | | | | |
|--------------------------|------------------------------------|-------|-------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G |
| Professor | Magistério de 2º grau | 1 | 450,00 | 459,00 | 468,18 | 477,54 | 487,09 | 496,83 | 506,77 |
| | | 2 | 516,90 | 527,24 | 537,79 | 542,54 | 559,51 | 570,70 | 582,12 |
| | | 3 | 593,76 | 605,64 | 617,75 | 630,10 | 642,71 | 655,56 | 668,67 |
| Professor | Licenciatura de 1º grau | 4 | 600,00 | 612,00 | 624,24 | 636,72 | 649,45 | 662,44 | 675,69 |
| | | 5 | 689,21 | 702,99 | 717,05 | 731,39 | 746,02 | 760,94 | 776,16 |
| | | 6 | 791,68 | 807,56 | 823,67 | 840,14 | 856,94 | 874,08 | 891,56 |
| Professor e especialista | Lic. Plena na área específica | 7 | 700,00 | 714,00 | 728,28 | 742,84 | 757,70 | 772,85 | 788,31 |
| | | 8 | 804,07 | 820,16 | 836,56 | 853,29 | 870,36 | 887,76 | 905,52 |
| | | 9 | 923,63 | 942,10 | 960,94 | 980,16 | 999,77 | 1.019,76 | 1.040,16 |
| Professor e especialista | Especialização na área específica. | 10 | 770,00 | 785,40 | 801,10 | 817,13 | 833,47 | 850,14 | 867,14 |
| | | 11 | 884,48 | 902,17 | 920,22 | 969,62 | 957,39 | 976,54 | 996,67 |
| | | 12 | 1.015,99 | 1.036,31 | 1.057,04 | 1.078,18 | 1.099,74 | 1.121,74 | 1.144,17 |
| Professor e especialista | Mestrado | 13 | 924,00 | 942,48 | 961,32 | 980,55 | 1.000,16 | 1.020,17 | 1.040,57 |
| | | 14 | 1.061,38 | 1.082,61 | 1.104,25 | 1.126,35 | 1.148,87 | 1.171,85 | 1.119,29 |
| | | 15 | 1.219,19 | 1.243,58 | 1.268,45 | 1.293,82 | 1.319,69 | 1.346,09 | 1.373,01 |
| Professor e especialista | Doutorado | 16 | 1.201,20 | 1.225,22 | 1.249,72 | 1.274,72 | 1.300,21 | 1.326,22 | 1.352,74 |
| | | 17 | 1.379,80 | 1.407,39 | 1.435,54 | 1.464,25 | 1.493,54 | 1.523,41 | 1.553,87 |
| | | 18 | 1.584,95 | 1.616,65 | 1.648,98 | 1.681,96 | 1.715,60 | 1.749,92 | 1.784,91 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

ANEXO IV ADICIONAL DE NOVA TITULAÇÃO

| TÍTULO | DENOMINAÇÃO DA VERBA | % |
|----------------|-----------------------------|----|
| ESPECIALIZAÇÃO | ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO | 10 |
| MESTRADO | ADICIONAL DE MESTRADO | 20 |
| DOUTORADO | ADICIONAL DE DOUTORADO | 30 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

ANEXO V ÁREAS DE ENSINO DO PROFESSOR

| ÁREA DE ENSINO | HABILITAÇÃO |
|---|--|
| 1- Educação Infantil (Creche e Pré- escola) | Licenciatura Plena específica para Educação Infantil |
| 2- Ensino Fundamental (1º a 4º série) | Licenciatura Plena – Pedagogia |
| 3- Ensino Fundamental (5º a 8º série) | Nível superior, em curso de Licenciatura de Graduação Plena na área específica |
| 4- Educação Especial | Licenciatura Plena |
| 5- Educação de Jovens e Adultos | Licenciatura Plena |
| 6- Habilidades Artísticas Culturais | Nível superior, em curso de Licenciatura de Graduação Plena |
| 7- Atividades desportivas | Nível Superior, em Curso de Lic. de Graduação Plena |



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO - ESPECIALISTAS (com 40 horas)

| CARGO ISOLADO | Número de vagas | Vencimentos |
|------------------------|-----------------|--------------------|
| Orientador Educacional | 01 | Conforme Anexo III |
| Administrador Escolar | 01 | Conforme Anexo III |
| Bibliotecária | 01 | Conforme Anexo III |

ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTO - AGENTES DA EDUCAÇÃO

| CARGO ISOLADO | Nº DE VAGAS | HABILITAÇÃO | VENCIMENTOS |
|------------------------|-------------|-------------|-------------|
| Secretário Escolar | 02 | 2º grau | R\$ 370,00 |
| Auxiliar de Biblioteca | 01 | 2º grau | R\$ 370,00 |
| Auxiliar Serv. Gerais | 01 | 1º grau | R\$ 220,00 |
| Merendeiras | 07 | 1º grau | R\$ 220,00 |